Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000780-91.2026.5.02.0401

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Assédio Moral ou Sexual
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/04/2026
Valor da causa: R$ 369.328,92

Partes:

RECLAMANTE: ELIDIA MARIA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO: FELLIPE SIMOES CLEMENTE
RECLAMADO: BIOGESP - ASSOCIACAO DE GESTAO E EXECUCAO DE SERVICOS PUBLICOS E SOCIAIS
ADVOGADO: ISIS GONCALVES SIMOES BERGAMO
RECLAMADO: INSTITUICAO BENEFICENTE LAR DE MIRIAN E MAE CELITA
ADVOGADO: LUCIANO MESSIAS DOS SANTOS
RECLAMADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO: ANDRE LUIS PEREIRA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE PRAIA GRANDE
ATOrd 1000780-91.2026.5.02.0401
RECLAMANTE: ELIDIA MARIA PEREIRA DE SOUZA
RECLAMADO: BIOGESP - ASSOCIACAO DE GESTAO E EXECUCAO DE SERVICOS PUBLICOS E SOCIAIS E OUTROS (3)

Submetido o processo a julgamento, para composição do litígio, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA

A parte Reclamante ajuizou Reclamação Trabalhista em face das Reclamadas, todos devidamente qualificados nos autos, alegando que: laborou para as Reclamadas de 01/12/2020 a 23/04/2026, exercendo a função de Técnica de Enfermagem; acumulava funções; teve férias suprimidas; sofreu grave episódio de discriminação racial no ambiente de trabalho sem a devida assistência patronal; teve que arcar com a compra de uniformes; não recebeu corretamente as verbas rescisórias e depósitos fundiários. Postulou a declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho, o pagamento das verbas rescisórias correlatas, indenização por dano moral, danos materiais (uniformes), adicional por acúmulo de função e reflexos, férias em dobro e simples acrescidas de 1/3, multas dos artigos 467 e 477 da CLT, multa normativa, responsabilidade solidária/subsidiária das rés, além da concessão da justiça gratuita e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R$ 369.328,92. Juntou procuração e documentos.

As Reclamadas compareceram à audiência e, rejeitada a primeira proposta conciliatória (art. 846 da CLT), apresentaram contestações escritas acompanhadas de documentos, arguindo preliminares, prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, sustentando a ausência de responsabilidade, a inexistência de faltas patronais, a inexistência de acúmulo de função ou de danos morais indenizáveis, pugnando pela total improcedência dos pedidos.

A parte Reclamante apresentou réplica e manifestação sobre os documentos.

Em audiência de instrução, foram colhidos os depoimentos pessoais da Reclamante e de uma testemunha ouvida a seu rogo.

Foi homologada a desistência da Reclamante em relação ao pedido de seguro-desemprego, restando extinto o processo sem resolução do mérito quanto a tal pleito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Restou deferida a antecipação

PJe Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39

dos efeitos da tutela para baixa na CTPS e expedição de alvará para soerguimento do FGTS.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução processual. Infrutífera a derradeira tentativa de conciliação. Razões finais apresentadas pelas partes.

É o sucinto relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS E CONDIÇÕES DA AÇÃO

A petição inicial preenche os simplórios requisitos do art. 840 da CLT, tanto que possibilitou o exercício da ampla defesa e do contraditório, inerentes à bilateralidade do processo. Litigantes com capacidade de ser parte e de estar em Juízo, devidamente representados. Presentes os pressupostos processuais de formação, constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação.

DA IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO DOS PEDIDOS

Os valores atribuídos aos pedidos na petição inicial, por mera estimativa de condenação, conforme art. 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41 do E. TST, estão em consonância com sua postulação.

Rejeita-se.

DA IMPUGNAÇÃO AOS DOCUMENTOS

É desnecessário que os documentos trazidos aos autos pelas partes estejam autenticados, seja por serem comuns às partes ou por não haver impugnação específica ao conteúdo deles, mas à mera forma, especialmente diante da nova redação do art. 830 da CLT, que confere legitimidade ao advogado para declarar a autenticidade dos documentos por ele carreados.

Rejeita-se.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A parte Reclamante indicou as Reclamadas como responsáveis pela reparação das supostas lesões aos seus alegados direitos, razão pela qual há pertinência subjetiva para que elas figurem no pólo passivo da relação jurídica processual, à luz da teoria da asserção (as condições da ação são aferidas em abstrato e no plano lógico de mera asserção do direito). A responsabilização, ou não, das

PJe Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39

Reclamadas e seus limites são questões se situam no mérito e, com ele, serão examinadas.

DA PRESCRIÇÃO

Com fulcro no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, pronuncia-se a perda da pretensão, que reveste o direito de ação (prescrição), em relação às parcelas, verbas ou diferenças do período anterior ao quinquênio que antecedeu à data da distribuição da demanda (17/04/2021), inclusive FGTS (E. STF no ARE 709212/DF). Com relação às férias, observar-se-á o critério estabelecido pelo art. 149 da CLT.

DO SEGURO-DESEMPREGO

Houve desistência da parte Reclamante em relação a esse pleito, sem oposição da parte adversa, razão pela qual o Juízo a homologou em audiência e declarou o processo extinto, sem resolução do mérito, quanto a esse pedido, com apoio no art. 485, inciso VIII, do CPC, o que prejudica a análise na presente sentença.

DA SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DAS RECLAMADAS BIOGESP, LAR DE MIRIAM E SPDM.

A ordem justrabalhista criou largo espectro de proteção ao conjunto de parcelas salariais devidas ao empregado, por meio de regras e princípios próprios. Por força dos princípios da despersonalização do empregador e da intangibilidade contratual objetiva, o contrato de trabalho e, consequentemente, os direitos do empregado, vinculam-se ao empreendimento, que pode ser gerido por outrem no contexto da relação de emprego, sem que isso interfira nos direitos do trabalhador.

O instituto da sucessão trabalhista, positivado nos artigos 10 e 448 da CLT, assenta-se sobre tais princípios, por meio dos quais se assegura ao empregado que qualquer mudança de propriedade do estabelecimento ou alteração na estrutura jurídica da empresa não afetarão o seu contrato de trabalho nem os direitos adquiridos daí decorrentes. Em suma: mudanças subjetivas (de empregador) não produzem mudanças objetivas (de direitos).

No caso vertente, **como bem esclarecido em audiência**, a parte Reclamante mantinha contrato de trabalho com SPDM, que, na condição de organização social de saúde e por força de contrato de gestão com a Prefeitura Local, foi a responsável pela administração do Hospital Municipal Irmã Dulce até o término do contrato, em 23/08/2025.

PJe Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39

A Reclamada Biogesp como vencedora do processo licitatório, também mediante contrato de gestão com a municipalidade, no dia seguinte (24/08 /2025) deu à continuidade **administração operacional** do Hospital.

No entanto, mediante suposto contrato de cooperação com a Biogesp, a Reclamada Lar de Miriam assumiu a **gestão administrativa**, em relação aos contratos de trabalho e pagamento de salários dos empregados, inclusive da parte Reclamante (vide ata de página 2232), mediante repasse de valores da Biogesp, isso por 3 meses até novembro/2025.

A documentação juntada (pág. 1998 e ss e pág. 2007 e ss) revela que o Município de Praia Grande, na fiscalização do Contrato de Gestão nº 111/2025 mantido com a BIOGESP, tinha ciência inequívoca, desde os primeiros meses de gestão (agosto/setembro de 2025), acerca do iminente colapso financeiro do contrato, da "quarteirização" irregular da folha de pagamento para a Quarta Reclamada (Lar de Mirian e Mãe Celita) e da ausência de regular prestação de contas. A municipalidade chegou a emitir dezenas de notificações extrajudiciais, aplicar multas milionárias, ajuizar tutela de urgência e intentar a rescisão unilateral do ajuste.

Diante desse cenário, a Reclamada Biogesp assumiu também a gestão administrativa a partir de dezembro/2025, quando ainda não havia findado o contrato de trabalho da parte Reclamante, incluindo formalmente o contrato de trabalho da parte Reclamante.

O Município de Praia Grande esclareceu, em petição nos autos do processo 1002056-94.2025.5.02.0401, que iniciou processo administrativo de rescisão unilateral do contrato de gestão com a Biogesp, em razão de irregularidades, procedimento que ainda não foi concluído, estando a Biogesp na plena gestão do complexo hospitalar.

Assim e diante de nítida contratação fraudulenta entre elas, a Biogesp e o Lar de Mirian, na condição de sucessoras, responderão solidariamente pelas verbas de todo pacto laboral (caput do art. 448-A da CLT).

A Reclamada Biogesp assumiu a gestão do complexo hospitalar público municipal Hospital Irmã Dulce, após o término do contrato de gestão da sucedida SPDM. Na assunção de contrato de gestão com a Administração Pública não há aquisição do complexo de bens e maquinários da empresa que deixou de prestar serviços, pertencentes que eram ao complexo hospitalar público que passou a ser gerido pela O.S.S.. Outrossim, não houve mera substituição da organização social anterior que geria o hospital, pois a sucessora se submeteu a processo licitatório para ocupar tal posição, iniciando-se novo contrato de gestão, o que espanca qualquer

PJe Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39

pretensão sucessória, não havendo espaço para se cogitar de fraude ou conluio entre as gestoras sucedida e sucessora.

A sucedida (SPDM) somente responderia solidariamente com a empresa sucessora caso restasse comprovada fraude na transferência (parágrafo único do art. 448-A da CLT). Não havendo qualquer alegação ou prova de fraude, impõe-se a exclusão da responsabilidade da antiga empregadora.

Consequentemente, rejeitam-se todos os pedidos em face da Reclamada SPDM.

DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE

A Reclamada (Município de Praia Grande) figurou como tomadora dos serviços prestados pela Reclamante, por intermédio das sucessivas gestoras do Complexo Hospitalar Irmã Dulce (Organizações Sociais de Saúde). A petição inicial postula a sua responsabilização subsidiária pelas verbas inadimplidas.

A jurisprudência pacífica, consubstanciada na Súmula 331, V, do C. TST, bem como no julgamento da ADPF 324 e do RE 958.252 pelo E. STF, admite a responsabilidade subsidiária do ente integrante da Administração Pública, desde que evidenciada a sua conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora.

Não se desconhece o julgamento da ADC nº 16 pelo E. STF, que declarou a constitucionalidade do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, afastando a transferência automática da responsabilidade trabalhista para o ente público. Tal diretriz foi reafirmada pela Suprema Corte no julgamento dos Temas 246 (RE 760.931) e 1.118 (RE 1.298.647) de Repercussão Geral, fixando-se a premissa de que a responsabilização do Poder Público exige prova inequívoca e concreta da ausência ou falha na fiscalização (*culpa in vigilando*).

No caso vertente, a prova documental trazida aos autos pelas próprias partes evidencia a inequívoca configuração fática da culpa in vigilando do Ente Público, não por omissão fiscalizatória, mas por ineficácia das medidas protetivas aos trabalhadores.

Com efeito, a documentação revela que o Município de Praia Grande atuou de forma ativa na fiscalização do Contrato de Gestão nº 111/2025 mantido com a BIOGESP. Restou comprovado que a Administração Pública tinha ciência inequívoca, desde os primeiros meses de gestão (agosto/setembro de 2025), acerca do iminente colapso financeiro do contrato, da "quarteirização" irregular da folha de pagamento para a Quarta Reclamada (Lar de Mirian e Mãe Celita) e da ausência de regular prestação de contas. A municipalidade chegou a emitir dezenas de

PJe Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39

notificações extrajudiciais, aplicar multas milionárias, ajuizar tutela de urgência e intentar a rescisão unilateral do ajuste.

Contudo, para fins de isenção de responsabilidade trabalhista nos moldes exigidos pelo STF, não basta que o Ente Público atue como um mero "aplicador de sanções administrativas" ou litigante cível contra a empresa contratada. Exige-se que a Administração utilize as prerrogativas legais de retenção de faturas e glosa de valores para garantir, de forma direta e eficaz, o pagamento dos salários e do FGTS dos trabalhadores.

Nesta seara, o Município falhou de forma patente. Ciente de que a Organização Social e a instituição "quarteirizada" não vinham recolhendo o FGTS (como restou provado no tópico específico, com lacunas em julho de 2025) e diante da crise instalada, o Município optou por travar uma "guerra de atrito" institucional (com retenção de repasses, recusa no fornecimento de documentos para abertura de contas e imposição de *astreintes* diárias de um milhão de reais, posteriormente suspensas pelo Juízo Fazendário por caracterizarem mora do próprio credor/Município).

As disputas políticas, orçamentárias e jurídicas entre o Prefeito Municipal e a Organização Social, por mais complexas que sejam no âmbito do Direito Administrativo, não podem ser repassadas aos ombros da trabalhadora hipossuficiente. A partir do momento em que o Município tomou ciência do caos gerencial e do risco de inadimplemento dos encargos sociais (o que ocorreu logo no início da transição), atraiu para si o dever de reter os pagamentos da Organização Social para quitar diretamente as obrigações trabalhistas, sob pena de responder subsidiariamente. Como não o fez, permitindo a consolidação do dano que culminou na rescisão indireta da obreira, materializou-se a culpa *in vigilando*.

Destarte, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do Município de Praia Grande pelo adimplemento de todas as verbas deferidas na presente condenação (ressalvando-se as multas e indenizações que tiveram origem na própria relação jurídica processual, como, por ex., multa do art. 467 da CLT, multa cominatória por obrigação de fazer/entregar e eventual conversão em indenização por perdas e danos, indenização por litigância de má-fé, etc.).

A subsidiariedade é condicional, mas nesse caso, tratando-se de ente público, exige, para sua implementação, que sejam esgotados todos os meios de cobrança em face do devedor principal e de seus sócios, e não o mero inadimplemento como anteriormente à decisão do E. STF.

DO ACÚMULO DE FUNÇÕES

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39

A parte Reclamante almeja o pagamento de adicional por acúmulo de função, sob o argumento de que atuava concomitantemente na ala psiquiátrica e no pronto-socorro de emergência.

Não há norma heterônoma estatal genérica a todos os trabalhadores, prevendo o pagamento de adicional na hipótese de caracterização de acúmulo de funções. Tal circunstância, em regra, é estabelecida em negociação coletiva, com delineações claras das funções e percentuais da diferença.

Pela regra insculpida no parágrafo único do art. 456 da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Todas as atividades desenvolvidas pela obreira inseriam-se nas atribuições compatíveis com o cargo de Técnica de Enfermagem para o qual fora contratada e capacitada, no âmbito da mesma unidade hospitalar e durante a sua jornada normal.

Rejeita-se.

DA RESCISÃO CONTRATUAL

A parte Reclamante que a parte Reclamada não vem cumprindo as obrigações ínsitas ao contrato de emprego e tolerância a ato lesivo da honra da Reclamante (racismo), em razão do que busca a rescisão indireta do contrato de trabalho.

A defesa nega as imputações, que não dispensou a parte Reclamante e diz aguardar o resultado da prestação jurisdicional quanto à modalidade rescisória.

Como se constata do tópico relativo ao dano moral por agressão discriminatória, os relatos de violência moral e racial restaram amplamente comprovados nos autos pelos depoimentos colhidos em audiência de instrução e contaram com a tolerância e inércia do empregador.

No presente caso, a gravíssima violência racial sofrida pela Reclamante, indissociavelmente aliada à conduta conivente e omissiva da Reclamada em coibi-la — optando por endossar o ato discriminatório para satisfazer o agressor —, configura, no mínimo, a hipótese de rescisão indireta do contrato de trabalho prevista no art. 483, alíneas "c" (exposição do empregado a perigo manifesto de mal considerável) e "d" (descumprimento das obrigações do contrato) da CLT.

O dever de fornecer um meio ambiente de trabalho hígido, seguro e livre de discriminações de qualquer natureza constitui obrigação contratual e

PJe Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39

constitucional personalíssima e inafastável do empregador (art. 1º, III, art. 5º, XLI e XLII, da CF/88; Convenção nº 111 da OIT; e art. 157 da CLT). A omissão patronal diante de um crime de racismo, perpetrado dentro de seu estabelecimento, somada ao ato de curvar-se à exigência racista, representa o mais severo descumprimento dos deveres anexos da boa-fé objetiva e do dever de proteção à integridade psicofísica da trabalhadora.

Tal conduta rompe de forma definitiva com o mínimo ético e jurídico que deve reger a relação de emprego, tornando-a absolutamente insustentável. A Reclamante não pode ser compelida a continuar prestando serviços em um ambiente hostil, onde sua dignidade humana é vilipendiada e onde ela própria sabe que, diante de nova agressão racista, a instituição preferirá sacrificar sua honra a contrariar o agressor.

Procede, portanto, o pedido de rescisão indireta do contrato de emprego havido entre as partes, fixando-se como termo final do pacto laboral o dia 23.04.2026.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Procedem, assim, os pedidos de saldo salarial, aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço e projeções, gratificação natalina proporcional, férias simples e proporcionais acrescidas de um terço e indenização de 40% do FGTS.

No que tange às férias vencidas, a parte Reclamante vindicou o pagamento em dobro das férias 2021/2022 e 2022/2023.

Da análise da prova documental acostada aos autos, verifica-se que a Reclamada comprovou, mediante avisos de férias, recibos de quitação e comprovantes bancários anexos, a regular concessão e fruição das férias dos períodos aquisitivos de 2021/2022 (gozadas em agosto/setembro de 2022) e 2022/2023 (gozadas em maio/junho de 2023), todas dentro do respectivo período concessivo (págs. 1702 /1707).

Rejeita-se o pedido de pagamento em dobro dos períodos 2021 /2022 e 2022/2023.

Devida também a multa prevista no art. 477, parágrafo 8º, da CLT (Tema 52 – IRR/TST), incidente sobre todas as parcelas de natureza salarial, não se limitando ao salário-base (Tema 142 - IRR/TST).

Tratando-se de pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho em que o empregado deixou de trabalhar e sem aplicação de justa causa pelo

PJe Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39

empregador, este deve realizar o pagamento das verbas rescisórias incontroversas, em primeira audiência, como pedido de demissão, modalidade mínima que prevaleceria em caso de indeferimento da rescisão indireta.

A Reclamada não realizou o pagamento das verbas rescisórias incontroversas em primeira audiência, razão pela qual incide ao caso a multa do art. 467 da CLT sobre saldo salarial, gratificação natalina proporcional e férias proporcionais com o terço. Sobre as demais parcelas havia controvérsia, sendo indevida a multa do art. 467 da CLT.

DA REPARAÇÃO POR DANO MORAL

O dano moral emerge da transgressão a um direito da personalidade do indivíduo (honra, moral, dignidade, imagem, intimidade, privacidade, liberdade de consciência etc.) e se consubstancia nos mais diversos tipos de sentimentos negativos, como dor psíquica (da alma), vergonha, sofrimento, tristeza, angústia, baixa autoestima etc., todos de índole imaterial, não passíveis de aferição econômica, diante da natureza do bem violado. Sobrevindo ofensa a esses bens personalíssimos, o dano imaterial é presumido (*in re ipsa),* não comportando aferição econômica, embora a indenização seja a única forma adotada pelo Direito para atenuá-lo e impingir ao agente, de forma pedagógica, uma sanção financeira pelo ato ilícito que praticou.

A reparação por dano moral tem gênese da teoria da responsabilidade civil aquiliana, de cunho subjetivo, estruturando-se sobre quatro elementos básicos: ato ou evento ilícito, dano, nexo de causalidade entre aqueles, bem como do elemento subjetivo (dolo ou culpa em sentido estrito). No Brasil, a indenização do dano imaterial passou a ser melhor percebida juridicamente com a promulgação da Constituição Cidadã, que alocou a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, assegurando-lhe proteção e eficácia por meio de vários direitos e garantias individuais, dentre os quais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, com previsão expressa de reparação, mediante indenização, pelo dano material ou moral, decorrente da violação (CF/88, Art. 5º, inciso X).

O pedido de indenização por danos morais fundamenta-se na alegação de discriminação racial e subsequente omissão e conivência da empregadora.

Em depoimento pessoal, a Reclamante relatou que sofreu discriminação racial dentro do setor de observação por parte de um paciente e de seu acompanhante. Narrou que o acompanhante exigiu expressamente que uma pessoa preta não prestasse cuidados ao enfermo, solicitando a troca da profissional em virtude de sua cor de pele. Esclareceu que, ao comunicar o fato à enfermeira do setor,

PJe Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39

esta inicialmente conversou com o acompanhante e afirmou que não trocaria o funcionário. Todavia, diante da insistência do agressor de que não queria uma mulher preta cuidando de seu pai, a enfermeira cedeu e substituiu a Reclamante por uma funcionária branca. A autora declarou ter se sentido profundamente desmotivada pela total ausência de suporte da chefia e da instituição, informando que o episódio ocorreu em 28 de janeiro e que apenas em março o coordenador a convocou para assinar um feedback formal informando que a empresa não concordava com o ocorrido, sem qualquer outra providência tempestiva.

A testemunha da Reclamante, Marlene de Jesus Matos Ramos, confirmou integralmente os termos da agressão. A testemunha relatou ter presenciado o filho do outro paciente desferir ofensas racistas contra a Reclamante, afirmando de maneira direta que seu pai não gostava de negros. Marlene ouviu ainda o próprio paciente idoso manifestar expressamente que "não gostava de negros" e que "não queria ser tocado por 'aquela negra'". Afirmou que, diante de tais ofensas, a Reclamante recuou e demonstrou ter ficado paralisada. Na sequência, viu o filho do paciente reiterar perante a enfermeira-chefe o desejo de trocar a profissional sob a alegação racista, exigência que foi atendida pela enfermeira-chefe, que efetuou a substituição da autora por outro profissional de cor branca. Por fim, a testemunha destacou que, após ser substituída, a Reclamante passou pela porta com os olhos lacrimejando e de cabeça baixa, e que a instituição não adotou qualquer resposta ou posicionamento oficial sobre o ocorrido.

A prova oral produzida evidencia que a Reclamante foi exposta a uma situação vexatória e humilhante em razão de sua raça no próprio ambiente de trabalho. No tocante à alegação de defesa de que o fato decorreu de conduta exclusiva de terceiro, este Juízo afasta peremptoriamente tal tese.

Conquanto as agressões verbais originárias tenham sido desferidas por um paciente e seu acompanhante, a conduta da Reclamada foi determinante para a consumação do dano moral. O empregador assume a responsabilidade de zelar pela dignidade, honra e integridade física e psíquica de seus colaboradores, garantindo um ambiente laboral seguro e isento de qualquer forma de discriminação.

No caso em tela, ao ser notificada da ofensa racista, a preposta da ré (enfermeira-chefe) tinha o dever legal de amparar a trabalhadora e repelir imediatamente o ato ilícito, inclusive acionando as autoridades competentes. Ao contrário disso, a Reclamada, por meio de sua preposta, optou por ceder à exigência discriminatória e determinou a substituição da Reclamante por uma funcionária branca. Tal conduta patronal não apenas falhou em proteger a Reclamante, mas chancelou, endossou e institucionalizou a agressão racial perpetrada.

PJe Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39

A omissão da empregadora em acolher tempestivamente a trabalhadora e a sua ação direta ao satisfazer o desejo racista dos terceiros transformaram o ambiente hospitalar em um cenário de humilhação institucionalizada. A inércia no momento do conflito e o feedback tardio apresentado apenas meses depois corroboram o absoluto desamparo sofrido pela obreira.

A negligência em adotar providências imediatas e eficazes de proteção à honra e à imagem da profissional configura ato ilícito por omissão da Reclamada, gerando o dever de indenizar o dano moral, que se presume *in re ipsa* face à gravidade da ofensa.

Reputa-se, assim, que a parte Reclamante sofreu lesões psicoemocionais, que atingiram a sua autoestima e autoimagem, inerentes ao núcleo básico da personalidade.

Considerando-se a gravidade da conduta ilícita e do dano causado, as suas repercussões pessoais e sociais, a capacidade econômica do agente, o desprezo ao vil e ao locupletamento indevido, a desconsideração da indiferença e da hipersensibilidade, o princípio da razoabilidade e o caráter pedagógico, arbitra-se o valor da indenização, a título de reparação por dano moral, em R$ 25.000,00 - vinte e cinco mil reais -, atualizável a partir desta data, nos termos das Súmulas nº 439 do C. TST, nº 49 deste E. TRT da 2ª Região e dos critérios definidos pelo E. STF no julgamento da ADC 58.

DO RESSARCIMENTO DE UNIFORMES (DANO MATERIAL)

A parte Reclamante pleiteia o ressarcimento de valores gastos anualmente com aquisição de uniformes e calçados.

Em depoimento pessoal, contudo, a Autora confessou expressamente que a instituição empregadora fornecia os jalecos. No mais, não restou comprovada a imposição de modelo ou marca restritiva de vestuário civil que extrapolasse o padrão habitual e asseio médico, tampouco foram juntadas notas fiscais hábeis a comprovar o efetivo desembolso com peças privativas a mando da Reclamada.

Frisa-se que o documento juntado com a inicial consiste em boleto financeiro de quitação de empréstimo/acordo perante financeira privada (pág. 35).

Não comprovado o dano material e o ilícito patronal, rejeita-se o pedido.

DO FGTS – DA BAIXA NA CTPS

PJe Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39

O Juízo em audiência deliberou pela expedição de alvará para levantamento do FGTS depositado em conta vinculada, estando cumprida essa obrigação de fazer (art. 493 do CPC).

No tocante à obrigação de fazer relativa à CTPS Digital, a parte Reclamante peticionou noticiando o descumprimento do prazo assinalado em audiência e pleiteando a aplicação de multa diária (pág. 2256). Todavia, em manifestação subsequente (pág. 2269), a própria trabalhadora informou expressamente que a Reclamada procedeu à anotação da baixa contratual.

Diante do cumprimento da medida noticiado nos autos, declara-se cumprida e satisfeita a obrigação de fazer (art. 493 do CPC), convalidando-se a tutela provisória deferida e rejeitando-se o requerimento de cominação de multa diária.

DA MULTA NORMATIVA

A parte Reclamante postulou a aplicação de multa normativa prevista em Convenção Coletiva de Trabalho.

Todavia, o aditivo anexado aos autos de págs. 36/39 não disciplina o período dos fatos e não restou demonstrado desrespeito a cláusula normativa vigente que ensejasse a penalidade postulada.

Rejeita-se.

DO FGTS SOBRE AS VERBAS DEFERIDAS

Sobre as parcelas de natureza salarial objeto da presente tutela incidirá o FGTS com acréscimo de 40% (inclusive sobre os reflexos de outros títulos deferidos em aviso prévio indenizado - **Súmula 305 do C. TST**). A multa prevista no art. 22 da Lei 8.036/90 tem caráter administrativo e reverte ao órgão gestor, e não ao trabalhador. Incogitável que as diferenças sejam contempladas com os juros previstos no mencionado artigo, o que geraria anatocismo. Sendo verba deferida judicialmente, o FGTS deve seguir o critério de atualização dos débitos trabalhistas em geral. Aplicação ao caso da **O.J. 302 da SDI-I do C. TST.**

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O STF, ao julgar as ADIs 5867 e 6021 e as ADCs 58 e 59, definiu que, enquanto não houvesse solução legislativa específica, os créditos oriundos de condenações judiciais na Justiça do Trabalho deveriam ser corrigidos com base nos mesmos índices aplicáveis às condenações cíveis em geral. A Lei 14.905/2024 alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, estabelecendo uma nova sistemática para a atualização de créditos decorrentes de obrigações inadimplidas, atendendo à exigência

PJe Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39

do STF de que o tema fosse regulamentado. **Dessa forma, serão observados os seguintes critérios:**

A) Parcelas trabalhistas em geral: 1 - correção monetária pelo **IPCA** (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); 2 - juros de mora sobre os valores corrigidos, correspondentes à diferença entre a **taxa SELIC** e o **IPCA,** desde a propositura da demanda (art. 406, parágrafo único, do Código Civil, ADIs 5.867 e 6.021, ADCs 58 e 59, art. 883 da CLT e Súmula 200 do TST), admitindo-se a taxa zero nos casos previstos pelo § 3º do mesmo artigo.

B) Indenização por dano moral: 1 - correção monetária pelo **IPCA-E**, a partir da data de fixação/arbitramento da indenização; 2 - juros de mora correspondentes à diferença entre a **taxa SELIC** e o **IPCA-E**, contados a partir do ajuizamento da ação (ADIs 5.867 e 6.021, ADCs 58 e 59, art. 883 da CLT e Súmula 362 do STJ e Súmula 439 do TST).

Sobre as verbas com data de vencimento mensal incidirão os índices de correção monetária correspondentes ao primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos exatos termos da **Súmula 381 do C. TST**, que uniformizou a interpretação jurisprudencial do art. 459, parágrafo único, da CLT. Em relação às verbas não mensais observar-se-á o critério cronológico delineado na fundamentação quando da apreciação do pedido principal ou, se não fixado, serão corrigidas a partir do vencimento da obrigação.

Os valores dos juros de mora têm natureza indenizatória, pois visam a compensar e ressarcir os potenciais prejuízos advindos da demora do pagamento ao credor, não ostentando caráter de retribuição por investimento ou lucro e, por corolário, não sofrem a incidência do imposto de renda, independentemente da natureza jurídica da obrigação inadimplida. Inteligência do art. 404 do Código Civil, da **OJ nº 400 da SBDI-I do C. TST e da Súmula 19 deste E. TRT - 2ª Região.** Não há que se cogitar de juros compensatórios, os quais são devidos como remuneração pela utilização de capital pertencente a outrem, circunstância não verificada no caso.

A parte Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista, que originou o presente título executivo, pleiteando verbas trabalhistas oriundas da relação de emprego que manteve com a Primeira Reclamada, submetida ao regime jurídico das empresas privadas. Inaplicável ao caso em tela, portanto, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, que cuida dos limites dos juros incidentes sobre as "condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas aos servidores e empregados públicos". É evidente que os servidores ou empregados públicos, de que cogita o dispositivo legal mencionado, são aqueles integrantes do quadro de pessoal dos órgãos que compõem a Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, por dívidas próprias destes entes, que são os únicos que estão compreendidos pela

PJe Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39

expressão “Fazenda Pública”. Quando a Administração Pública é condenada subsidiariamente, ela não se beneficia da limitação de juros de que cogita referida Lei. Nesse sentido é a **OJ 382 da SDI do C. TST e** a **Súmula 9 do E. TRT da 2ª Região.**

DOS ENCARGOS FISCAIS

A parte Reclamada (empregadora), fonte pagadora, nos termos do art. 28 da Lei 10.883/2003, é a responsável pela apuração, retenção e recolhimento do imposto de renda incidente sobre as verbas tributáveis (salariais) deferidas, por ocasião do efetivo pagamento, sob pena de expedição de ofício à União, por meio da Receita Federal, observando-se as alíquotas, os limites legais, faixas de isenções e parcela dedutível correspondentes aos meses em que foram deferidas as diferenças (regime de competência), **nos termos do art. 12-A acrescido à Lei 7.713/88, Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7/2/2011 e do item II da Súmula nº 368 do C. TST.**

DOS ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS

Cota Reclamante

A apuração e o recolhimento das contribuições previdenciárias cota empregado, incidentes somente sobre as parcelas de natureza salarial deferidas nesta sentença, observarão o regime de competência (mês a mês), respeitado o teto e deduzidos, se for o caso, eventuais valores recolhidos durante o contrato.

Por outro lado, escapam da competência desta Justiça Especializada a apuração e a execução da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas efetivamente pagas durante o contrato de trabalho (RR - 346/2003-021-23-00 – Pleno TST - DEJT - 05/12/2008 e **Súmula Vinculante 53 do STF**), bem como para terceiros (Sistema “S”), em que a União, mediante remuneração, funciona como mero órgão arrecadador e fiscalizador, com obrigação de repassá-las aos efetivos beneficiários, nos termos do art. 94 da Lei 8.212/91. Em cumprimento ao comando do parágrafo 3º do art. 832 da CLT, consigne-se que a natureza jurídica das verbas deferidas nesta decisão está definida na Lei 8.212/91 e no Decreto 3.048/99.

Cota Reclamada Biogesp

A Reclamada sustenta fazer jus à imunidade tributária sob o argumento de possuir natureza filantrópica.

Nos termos do art. 195, §7º, da Constituição da República, a fruição da imunidade relativa às contribuições destinadas à seguridade social depende do atendimento dos requisitos estabelecidos em lei pelas entidades beneficentes de assistência social.

PJe Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39

A matéria é regulamentada pela Lei nº 12.101/2009, a qual estabelece que o reconhecimento da condição de entidade beneficente pressupõe a obtenção e manutenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, expedido pelo órgão competente da Administração Pública Federal, documento que comprova o atendimento dos requisitos legais necessários à fruição do benefício.

Considerando que a Biogesp comprova que está enquadrada nessa condição (páginas 1933), ela fica imune ao recolhimento das contribuições previdenciárias concernentes à cota-patronal, sem prejuízo de a sentença determinar a dedução da cota de responsabilidade da parte Reclamante.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Reclamante. Não há elementos nos autos que demonstrem que a parte Reclamante esteja empregada ou exerça atividade econômica, razão pela qual e diante da declaração de hipossuficiência econômica, bem como da sua qualificação profissional e do valor do salário recebido na Reclamada, com apoio no art. 790, §3º, da CLT, concedem-se-lhe os beneplácitos da Justiça Gratuita.

Reclamada SPDM. A condição de entidade beneficente de assistência social depende de expressa declaração do poder público (art. 195, parágrafo 7º, da CRFB, art. 55 da Lei 8.212/91 e art. 206 do Decreto 3.048/99), tendo relevância para fins de isenção de contribuições previdenciárias e depósito recursal (art. 899, parágrafo 10º, da CLT), mas não para deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Se o empregado pode suportar os custos do processo, caso receba salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios da Previdência Social, muito mais o Empregador, cuja miserabilidade não pode ser presumida ou extraída de simples afirmação da parte, sendo imprescindível inequívoca comprovação (art. 790, parágrafo 4º, da CLT), o que não ocorreu. Rejeita-se.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com apoio no art. 791-A da CLT e aplicação supletiva do CPC, arbitra-se o valor dos **honorários advocatícios** em:

- 5% sobre o valor atualizado (com juros e correção) que resultar da liquidação da sentença (sem dedução de encargos fiscais e previdenciários, excluindo-se apenas os valores de custas e despesas processuais), **devido pelas Reclamadas Lar de Miriam e Biogesp ao advogado da parte Reclamante.**

- 5% sobre o valor atualizado (com juros e correção) do proveito econômico obtido por sua atuação, devido **pela parte Reclamante aos advogados das Reclamadas Lar de Miriam e Biogesp**. O proveito econômico corresponderá ao valor atribuído na petição inicial aos pedidos julgados totalmente improcedentes.

PJe Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39

- 5% sobre o valor atualizado do proveito econômico obtido por sua atuação, observado o período de eventual e hipotética condenação – até 1/1/2019 - , devidos **pela parte Reclamante ao advogado da Reclamada SPDM**.

A Reclamada Município de Praia Grande responderá de forma subsidiária pelos honorários advocatícios a que foi condenada a Primeira Reclamada (empregadora), pois o pedido em relação a ela era apenas de responsabilidade subsidiária, não constituindo pretensão autônoma sobre verba específica, a justificar a condenação em novos honorários. Não haverá honorários em prol do advogado da Segunda Reclamada (tomadora), pois a tese de ausência de responsabilidade subsidiária não foi acolhida.

Em face da gratuidade da justiça e da declaração de inconstitucionalidade parcial do parágrafo 4º do art. 791-A da CLT, pelo STF no julgamento da ADI 5.766, a exigibilidade da obrigação ficará sob condição suspensiva e somente poderá ser executada se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tal obrigação.

Parâmetros gerais: I) diante da especificidade do Processo do Trabalho (cumulação de pedidos) e da circunstância de o empregado não possuir toda a documentação inerente ao contrato de trabalho, o acolhimento parcial do pedido ou em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca, mas apenas da (s) Reclamada(s), na linha interpretativa da Súmula nº 326 do C. STJ; **II)** não incidirá honorários advocatícios sobre o próprio pedido de honorários advocatícios, sobre o valor de multa cominatória para cumprimento de obrigação de fazer ou sobre o valor decorrente da conversão dela em indenização por perdas e danos, bem como por sucumbência quanto a critérios de correção monetária, de juros, de incidência de encargos fiscais e previdenciários; **III)** sobre os pedidos consistentes em obrigação de fazer (anotação/retificação/baixa de CTPS, entrega de guias, PPP, carta de referência, inserção em folha etc.), a base de cálculo dos honorários será de meio salário mínimo para cada pretensão; **IV)** como foram fixados em percentual sobre valor atualizado, os honorários já são contemplados naturalmente com correção monetária e juros e incidirão sobre qualquer pagamento realizado, inclusive antecipado e parcial; **V)** como foram fixados em percentual sobre valor atualizado, os honorários já são contemplados naturalmente com correção monetária e juros e incidirão sobre qualquer pagamento realizado, inclusive antecipado e parcial.

DOS DEMAIS PEDIDOS E DELIBERAÇÕES DE OFÍCIO

PJe Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39

1. **OFÍCIOS:** É incogitável a expedição de ofícios, considerando que a própria parte interessada pode diligenciar nesse sentido.

2. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:** O simples exercício do direito de ação e de defesa, constitucionalmente assegurado, sem constatação de qualquer ato efetivo de desvio de conduta processual, como é a hipótese dos autos, não caracteriza o litígio de má-fé, de que cogita o art. 793-B da CLT.

3. **ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL:** É inaplicável ao Processo do Trabalho tal disposição, para cuja implementação, de todo modo, seria imprescindível o ajuizamento de ação ou reconvenção, já que se trata de indenização decorrente de responsabilidade civil, o que não se verifica no caso. O artigo não cuida de multa processual.

4. **EXECUÇÃO:** A forma de processamento da execução é questão afeta ao Juízo da fase de execução, razão pela qual desnecessária a manifestação nesta sentença sobre incidência ou não de determinadas regras do CPC em detrimento do rito da CLT, como a título ilustrativo a aplicação ou não do art. 523 (§1º), dentre outros aspectos.

5. **DEDUÇÃO:** Em prestígio ao princípio que veda o enriquecimento sem causa (*non bis in idem),* deduzir-se-ão os valores comprovadamente pagos nos autos ou reconhecidos como quitados pela parte Reclamante, a títulos idênticos aos deferidos.

6. **SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO:** As parcelas atreladas à efetiva prestação de serviços não serão devidas na hipótese de eventual período de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho (afastamentos legais, licença médica de até quinze dias ou período de percepção de benefício previdenciário), devidamente comprovado nos autos ou que venha a sê-lo na primeira oportunidade que a parte Reclamada tiver para falar em regular liquidação de sentença, mediante juntada de documento.

7. **PROPORCIONALIDADES/PROJEÇÕES/PERCENTUAIS.** Não é necessário que a sentença se pronuncie numericamente sobre proporcionalidade de férias e décimo terceiro salário, bem como sobre quantidade de dias do aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço. Essas questões, havendo controvérsia, serão definidas pelo Juízo em regular liquidação de sentença, assim como os percentuais aplicáveis para fins de horas extras e adicional noturno, nas hipóteses em que a sentença se referir àqueles previstos em negociação coletiva.

8. **VALORES DE FGTS E/OU MULTA DE 40%.** Caso tenham sido deferidos valores a tais títulos e, sendo a rescisão contratual por dispensa imotivada ou

PJe Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39

rescisão indireta, após o recolhimento em conta vinculada (Tema 68 – IRR/TST), a parte Reclamante poderá postular ao Juízo da execução a liberação dos valores por alvará.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, observados a prescrição, a dedução e os demais parâmetros da fundamentação (que integram este dispositivo), este Órgão Jurisdicional julga **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão contida na petição inicial, para **CONDENAR** as Reclamadas Lar de Miriam e Biogesp a pagarem à parte Reclamante (beneficiária da justiça gratuita) as seguintes verbas:

A - saldo salarial, aviso prévio indenizado proporcional ao tempo de serviço e projeções, gratificação natalina proporcional, férias simples e proporcionais acrescidas de um terço e indenização de 40% do FGTS;

B - multas dos artigos 477 e 467 da CLT;

C - indenização por dano moral no importe de R$25.000,00;

D - FGTS sobre as verbas de natureza salarial deferidas, com acréscimo de 40%.

Os critérios para recolhimento dos encargos fiscais e previdenciários, bem como de incidência de juros de mora e correção monetária, estão descritos na fundamentação.

Honorários advocatícios, nos termos, parâmetros e cominações constantes da fundamentação.

A Reclamada Município de Praia Grande responderá pelas obrigações não adimplidas pelas Reclamadas Biogesp e Lar de Miriam, nos termos da fundamentação.

A demanda é improcedente em relação à Reclamada SPDM, nos termos, limites, condições, cominações e parâmetros da fundamentação.

Liquidar-se-á a sentença por simples cálculos, sem limitação da condenação aos montantes atribuídos aos pedidos na inicial, feitos por mera estimativa. Inteligência do art. 12, parágrafo 2º, da Instrução Normativa 41 do E. TST.

Custas a encargo das Reclamadas Biogesp e Município de Praia Grande, no importe de **R$800,00**, calculadas sobre o valor da condenação, que ora se arbitra em **R$40.000,00.**

PJe Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39

Tratando-se de entidade filantrópica, a Reclamada Biogesp fica isenta do recolhimento do depósito recursal, nos termos do art. 899, parágrafo 10, da CLT. Do mesmo modo, a Reclamada Município de Praia Grande fica isenta por força do art. 790-A, inciso I, da CLT.

Para se evitar a interposição desnecessária de embargos declaratórios, esclareça-se que: I - o dispositivo da sentença deve relacionar apenas os títulos objeto da condenação. Os parâmetros para liquidação devem ser buscados na fundamentação, como, **a título ilustrativo**, composição da base de cálculo, limites da jornada, etc., não havendo necessidade de que constem da parte dispositiva. II - o prequestionamento, de que cogita a **Súmula 297 do C. TST**, está relacionado à matéria ventilada em recurso, e não explicitamente apreciada pelo Tribunal, servindo como pressuposto autorizador do recurso de revista, de natureza extraordinária. Em relação à sentença de primeiro grau é desnecessária tal formalidade, posto que não é requisito para interposição de recurso ordinário, tendo em vista a amplitude de devolução da matéria (art. 1.013 do CPC).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRAIA GRANDE/SP, 21 de agosto de 2026.

FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA
Juiz do Trabalho Titular

Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO CHARLES FLORENTINO DE SOUSA, em 21/08/2026, às 19:19:22 - 98ffc39
https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26082114541136200000481565724?instancia=1
Número do processo: 1000780-91.2026.5.02.0401
Número do documento: 26082114541136200000481565724